



INDICAÇÃO N° _____ DE 27 DE JUNHO DE 2021

Vereador Policial Federal Suender

Indicação ao Chefe do Executivo Municipal de Projeto de Lei para propositura de projeto de lei que disponha sobre a presença de Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O Vereador subscrevante encaminha, por meio desta indicação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da cidade de Anápolis o Projeto de Lei anexo, que disponha sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros, constituída por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que especifica; a fim de que o Chefe do Executivo lhe dê o devido impulso.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura da presente Indicação em razão da grande rotatividade de pessoas nos estabelecimentos mencionados, cuja variação abrange todas as faixas etárias, aumentando a possibilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e à integridade física de consumidores e funcionários. É importante citar que o número de instituições com essas características aumenta consideravelmente em nossa cidade. Estes locais possuem entre características marcante a capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, tais como datas comemorativas.

Um local que receba grande fluxo de pessoas precisa estar preparado e contar com uma estrutura para o atendimento de emergência. No caso de um acidente, o tempo de espera para a chegada de uma ambulância pode custar uma



vida, no caso de uma simples queda, ou uma complicaçāo mais grave como uma parada cardíaca, os primeiros socorros com a agilidade no atendimento da vítima são determinantes para o êxito do atendimento posterior.

Já existe a legalidade na Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, norma técnica 17 do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

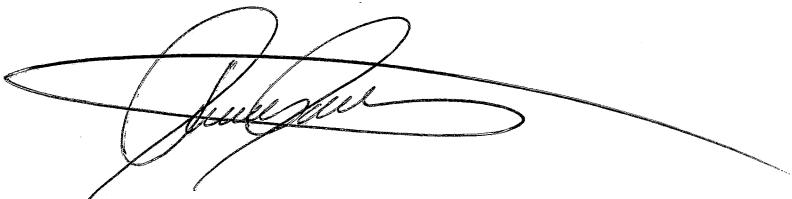
Referindo esta NT a somente a situações de aglomerações eventuais, com shows, festas e outros, sabemos que em situações de pânico este profissional amparado por Lei Federal contém conhecimento técnico para atuar em primeira resposta, em sentido se sanar maiores danos a bens e a vida.

Na situação de incêndio em um local com as proporções citadas, é de fundamental importância a rapidez no combate às primeiras chamas, evitando que elas se espalhem por toda área, e a sinalização de locais seguros para as pessoas.

Tendo em vista leis municipais em outras cidades como Goiânia, que regulamenta e dá ênfase na prevenção e manutenção da vida. Dando o acionamento coerente aos órgãos públicos como SAMU e Bombeiro Militar, evitando assim um desgaste dos órgãos ao se depararem com situação inversa ao acionado. Deixando de socorrer aquele realmente necessita, e evitando também ao trote que desgasta e deixa o socorro a quem mais necessita.

A presente propositura objetiva assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes grandes centros de aglomeração de pessoas atendendo também ao dispositivo no art. 23 da Constituição Federal que atesta como competência comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública as pessoas, bem como a sua proteção.

Com certeza do alcance social desta proposição, solicito aos meus pares e ao Poder Público pela aprovação deste projeto de lei para que medidas de segurança e proteção às pessoas sejam adotadas nestes lugares citados, a fim de evitar





**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



tragédias de grande escala em nossa cidade, onde no presente poderiam ser evitadas com medidas como estas.

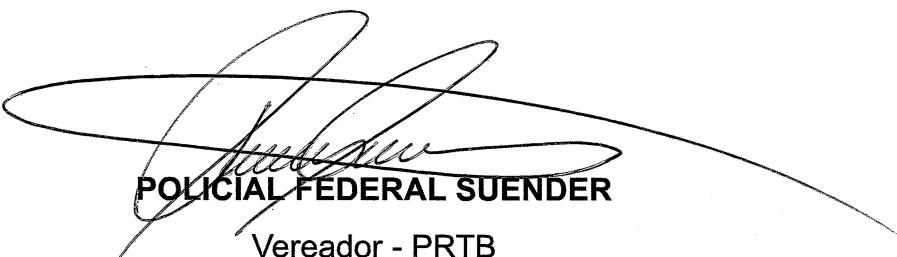
Para fins de referenciação vide:

Lei nº 9.807/2016 – Goiânia-GO

Lei nº 16.321/2015 – São Paulo

Lei nº 6.201/2018 – Santa Catarina

Câmara Municipal de Anápolis, 27 de junho de 2022.



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PRTB



PROJETO DE LEI N° _____ DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros, constituída por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória no Município de Anápolis a manutenção de uma Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros, composta por profissional habilitado, conforme Lei Federal 11.901/09, nos seguintes estabelecimentos:

I - Shopping Center;
II - Hipermercado;
III - Grandes lojas de departamentos;
IV - Campus Universitário;
V - Hospitais e locais de repouso;
VI - Locais de aglomeração com fluxo acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas;

VII - Terminais rodoviários e assemelhados

VIII - Empresa de Grande Porte instalada em imóvel com área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), ou com total de colaboradores acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas por turno de 12 horas.

IX - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número superior a 501 (quinhentas e uma) pessoas.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



I - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas de bens e serviços variados, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Hipermercado: supermercado de grande porte, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e vestuário;

III - Campus Universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área construída superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), ou com fluxo de pessoas acima de 501 (quinhentas e uma) pessoas por dia.

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros poderá ser única, atendendo tanto ao Shopping Center quanto ao estabelecimento associado.

Art. 2º. No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – Quanto ao recurso de pessoal:

a) No mínimo 1 (um) Bombeiro Civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

b) Profissional habilitado por organização privada ou pública a formação de bombeiro profissional civil, credenciada ao corpo de bombeiros militar de Goiás.

c) Recapacitação anual por organização privada ou pública credenciada a formação de bombeiro profissional civil, ao corpo de bombeiros militar de Goiás.

d) Responsável técnico pela equipe de bombeiros profissionais civis, técnico em segurança do trabalho.

II – Quanto aos equipamentos obrigatórios:



- a)** Uniforme nomenclado “BOMBEIRO CIVIL”, devidamente reconhecido por corpo técnico do CBMGO, e atendendo à NT 17 do mesmo.
- b)** Cilindro de oxigênio;
- c)** Material de corte, tal como marreta e machado;
- d)** Equipamentos de proteção individual;
- e)** Kit completo de primeiros socorros, incluindo itens como prancha e tala de imobilização;
- f)** Desfibrilador externo automático, quando exigido por lei.

Art. 3º. No caso de descumprimento dos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. A reincidência implicará a suspensão do alvará de funcionamento e, posteriormente, em caso de nova reincidência a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§2º. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º. Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.